PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO DO DIA 24 DE MAIO DE 2022. HABEAS CORPUS nº 0821876-90.2021.8.10.0000 - SÃO LUÍS/MA Paciente: Robson Matias Carvalho Advogados: Alan Fialho Gandra Filho e Vanessa Bastos Aguiar Impetrado: Juízo da 1º Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís/MA -Comarca da Ilha de São Luís/MA Relator: Desembargador José de Ribamar Froz /2022 EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. Sobrinho ACÓRDÃO N.º HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O presente writ não merece ser conhecido no que diz respeito a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva, pois se trata de pedido reiterado, já discutido no Habeas Corpus n.º 0809707-71.2020.8.10.0000, impetrado em favor do próprio paciente, julgado em sessão do dia 20.09.2021, cuja decisão colegiada foi unânime pela denegação do pleito. 2. A mera reiteração de pedido em sede de habeas corpus, sem a apresentação de fato novo, impede o conhecimento do pleito. 3. Encerrada a instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, conforme inteligência da Súmula 52 do STJ. 4. Inviável o pleito do paciente sobre a possibilidade de prisão domiciliar, ante o não preenchimento dos reguisitos legais. 5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam as segregações cautelares. 6. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada. Maioria. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, onde são partes as acima descritas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria e em desacordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, modificado em banca, EM CONHECER PARCIALMENTE e, nesta parte DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Antônio Fernando Bayma Araújo e José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Domingas de Jesus Froz Gomes. São Luís (MA), 24 de maio de 2022. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho Relator (HCCrim 0821876-90.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/05/2022)